

PRERROGATIVAS DO ADVOGADO¹

A história da advocacia não indica precedente legal disciplinando a figura do advogado-empregado antes do atual Estatuto. Sempre a advocacia foi considerada uma atividade protótipa do profissional liberal. Os contextos econômico, social e cultural, contudo, geraram a figura do advogado-empregado, mas mesmo nessa condição ele é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. “Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas – legais constitucionais (STF)”. Apesar dessa verdade, a imunidade ou inviolabilidade por seus atos e manifestação no exercício não é absoluta. Entretanto, a limitação “nos termos da lei”, não desfigura a isenção e a independência técnica do advogado. A função hierárquica do empregador não pode se sobrepor à isenção e à independência técnica do profissional da advocacia. Não se pode impor ao advogado uma tese de defesa que o profissional não considera ética, muito menos jurídica, sobretudo quando já tenha se manifestado anteriormente de modo contrário. Tal imposição materializa sucessão de abusos e importa em violação de direitos do advogado ou implicam desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis concernente à inviolabilidade do advogado.

O poder hierárquico do empregador não prevalece diante do destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé do advogado. Com efeito, como indispensável à administração da Justiça, “é o defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce” (CED).

E é efetivamente nos termos da lei que deve zelar pela sua liberdade e independência ainda que o advogado seja vinculado mediante relação empregatícia, por isso é legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente (art.4º, § único, CED).

A subordinação jurídica é, segundo a melhor doutrina, a pedra de toque na caracterização do regime de emprego. Esse requisito indispensável à materialização dessa relação laboral não se sobrepõe à isenção técnica, a autonomia e à independência do advogado, sobretudo quando a pretensão do empregador não se coaduna com os princípios da ética, se contrapõe ao CED. A recusa a atender pretensão contra a qual o advogado não concordar é direito-dever do advogado, porque se não defender as suas prerrogativas de profissão é um verme, que merece ser pisado pelo empregador.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 06.12.2007

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

O empregador não pode obstar o exercício da profissão se o advogado não tem contrato escrito com seu empregador no qual haja sido estipulada a exclusividade da prestação de serviço. Exigir que o advogado empregado deixe de patrocinar qualquer cliente materializada abuso de direito. Abuso de direito que, na bem urdida lição de Clovis Bevilacqua, autor do CC/1916, ocorre quando “o direito deixar de ser exercido dentro de certos limites éticos, com fundamento na idéia moral da sociedade humana e na tendência à socialização do exercício.” O abuso de direito resta truculento – sórdido mesmo – quando existe um fim específico, de um “ânimo mau” caracterizado na intenção de causar prejuízo ao advogado-empregado que se recusa a agir contra as suas prerrogativas, contra ética que embasa a sua cultura jurídica, além de reprová-lo perante a sociedade em que atua.